TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 987983

Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG

Responsável: Washington Doniro Pinheiro Silveira

Interessados: Luiz Pedro Correa do Carmo, Prefeito Municipal de Ituiutaba à época; Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção; Élbia Simone Alves Queiroz Catanant, Diretora do Departamento de Recursos Humanos; Luiz Félix Rezende, Secretário Municipal; todos da Secretaria da Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. No âmbito desta Corte, torna-se revel o responsável que, regularmente citado, queda-se inerte e não apresenta defesa nem recolhe a importância devida, a teor do disposto no art. art. 79 da Lei Complementar n. 102/08, não restando alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até então presentes.

2. Nos processos desenvolvidos no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que ostentam natureza administrativa, nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Primeira Câmara
33ª Sessão Ordinária – 8/10/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial n. 001/2016, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, por meio da Portaria n. 124/2015, de 24/11/15, objetivando apurar os fatos lesivos ao erário praticados por servidor público municipal denunciados no Processo Administrativo Disciplinar n. 3.749/2015 (fl. 66).

Em 15/04/2015, a Sra. Maria Lúcia Pereira Souza, Controladora Geral do Município de Ituiutaba, por meio do ofício n. 087/2015, protocolo n. 002927411, comunicou a este Tribunal, a ocorrência de ato lesivo ao erário, praticado pelo servidor público Washington Doniro Pinheiro Silveira, com a instauração de PAD n. 3.749/2015 e constituiu Comissão de Sindicância, por meio da Portaria n. 052/2015, de 08/04/15 e juntou os documentos de fls. 02/22.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

A Presidência desta casa, através do ofício de fl. 23, cientificou o Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, Prefeito do Município, sobre o dever de instaurar a tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos moldes da Instrução Normativa n. 03/2013 e Decisão Normativa n. 01/2014.

A Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba adotou procedimentos com vistas a obter o ressarcimento aos cofres da municipalidade dos valores desviados pelo responsável. Para tal, foi instaurado Inquérito Policial n. 040/2015 pela Polícia Civil de Minas Gerais para apuração dos fatos (fls. 273/292), ajuizada Ação Cautelar Inominada n. 0342.15.005061-1 requerendo a indisponibilidade dos bens do investigado; proposta Ação Civil Pública n. 005059-95.2015 (fls. 244/256), por dependência à Ação Inominada de n. 0050611-39.2015 (fls. 221/225), o Processo Criminal n. 0059125-78.2015.8.13.0342 e Apelação Criminal n. 1.0342.15.005912-5/00,1 em trâmite no Poder Judiciário (fls. 339/367).

Em 10/08/15, depois de ter apurado todos os fatos, ouvido os envolvidos e garantido o direito ao contraditório à ampla defesa, a Comissão de Sindicância do PAD emitiu relatório, no qual destaca o fato de o responsável haver se aproveitado do cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos para fraudar documentos e desviar valores da folha de pagamento de servidores da Secretaria de Saúde. Informou que a fraude/desvio se materializava através do lançamento a maior de plantões de três médicos, que eram escolhidos de forma aleatória e alternada no grupo de plantonistas habituais. No momento de envio do arquivo de pagamento para o banco, tal arquivo era alterado, deduzindo-se dos respectivos médicos os valores lançados a maior e transferindo-os para o nome do ex-servidor. Concluiu pela culpabilidade do desvio de valores dos cofres públicos municipais pelo servidor Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, como também, ser cabível a pena de demissão (fls. 260/267).

A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Controladoria Geral do Município em seus relatórios, respectivamente, às fls. 72/79 e às fls. 42/54, concluíram pela ocorrência de prejuízo ao erário municipal, na quantia histórica de R$1.585.081,85 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado em cópias de extratos bancários e demonstrativos dos valores a receber e os recebidos levantados no Sistema de Administração do Recursos Humanos, no período compreendido entre setembro/2009 a março 2015 (fls. 240/243), em razão de práticas ilícitas cometidas pelo Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, único responsável.

Em 14/10/2016, o Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo, Prefeito Municipal à época, encaminhou a documentação de fls. 35/414, que foi autuada nesta Corte de Contas como Tomada de Contas Especial, em 26/10/2016 (fl. 417).

Em exame inicial, a Unidade Técnica sugeriu a citação do responsável Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, Sra. Élbia Simone Alves Queiroz Catanant, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba em novembro de 2009, Sr. Luiz Félix Rezende, Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba e, tendo em vista as informações constantes no relatório da Polícia Civil no âmbito do Inquérito Policial, que fosse citado o Sr. Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção dentro do Departamento de Recursos Humanos (fls. 419/424v).

Por meio do despacho à fl. 426, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citações sugeridas para que os responsáveis apresentassem defesa e ou documentos acerca dos apontamentos da Unidade Técnica.

Devidamente citados consoante Termos de Juntada de "AR" (fls. 435/440) apresentaram suas defesas: Sra. Élbia Simone Alves Queiroz Catanant (fls. 441/488), Sr. Luiz Félix Rezende

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

(fls. 489/548) e Sr. Vinícius Oliveira e Silva (fls. 549/661). O Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira não se manifestou, embora regularmente citado, de acordo com a certidão de fl. 663.

A Unidade Técnica, em reexame, às fls. 666/671v, concluiu pela responsabilização do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira ao recolhimento do valor do dano apurado e pela isenção de responsabilidade os Srs. Vinícius Oliveira e Silva, Élbia Simone Alves Queiroz Catanant e Luiz Félix Rezende sobre os fatos apurados nesta TCE.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 674/683, opinou pela condenação do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira à restituição ao erário municipal do valor do dano causado e ao pagamento de multa, como também, pela exclusão da responsabilidade solidária atribuída aos Srs. Vinícius Oliveira e Silva, Élbia Simone Alves Queiroz Catanant e Luiz Félix Rezende.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Preliminar de Mérito: Tramitação de ações no âmbito do Judiciário

Devido à gravidade dos fatos apurados, a Administração Municipal adotou medidas internas para apurar a conduta do servidor municipal, Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n. 3.749/2015, constituição de Comissão de Sindicância, promoção de auditoria contábil com o principal objetivo de apurar o valor desviado, o *modus operandi* utilizado na fraude, o período que ocorreu, a identificação de possível envolvimento e participação de outros servidores (fls. 230/243).

Simultaneamente, em 08/04/15, os procedimentos tiveram início com a comunicação do fato delituoso, através de "noticia crime" promovida pelo Prefeito Municipal ao Delegado Regional de Polícia, solicitando a instauração de inquérito policial, que foi protocolizado sob o n. IP410/2015/PCNET (fls. 19/20).

Perante o Poder Judiciário Estadual, o Município impetrou na Comarca de Ituiutaba – Pontal do Triangulo Mineiro as seguintes ações:

- Ação Cautelar Inominada n. 0342.15.0050611-39.2015, protocolada em 10/04/15, requerendo a indisponibilidade dos bens do ex-servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira visando resguardar os direitos da Administração, no sentido de devolução aos cofres públicos de todos os valores desviados (fls. 221/225).
- Ação Civil Pública n. 0342.15.005059-98.2015, protocolada em 12/05/2015, por dependência à Ação Cautelar Inominada de n. 0050611-39.2015, para o ressarcimento aos cofres públicos dos valores desviados pelo ex-servidor (fls. 244/256).
- Denúncia e Representação pela Prisão Preventiva de Washington Doniro Pinheiro da Silveira apresentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, protocolada em 28/10/2015, como Processo Criminal n. 2015.342.001160-001-00388864088-81/0059125-78-2015, como incurso no art. 312, § 1º, art. 313-A, art. 313-B, caput, e parágrafo único, c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal (fls. 293/324).
- Apelação Criminal n. 0342.15.005912-5/001, foi apreciada e no acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do TJMG, em sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituiutaba/MG, Dr. Marcos José Vedevotto, ficou estipulado uma fiança no valor de R$200.000,00, a ser devolvida pelo responsável ao Município de Ituiutaba, e a prestação de serviços comunitários (fls. 585/661).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Cumpre registrar, de acordo com o informado no Relatório de Controle Interno à fl. 50, o referido valor não ingressou nos cofres públicos, tendo em vista que ainda não foi expedido o necessário Alvará Judicial, para que se proceda o depósito bancário na conta do Município.

Consoante consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ação Civil Pública n. 0342.15.005059-98.2015.8.13 ainda se encontra em tramitação.

Todavia, é entendimento consolidado neste Tribunal[1] que a existência de ação judicial, por si só, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou, reiteradamente, o entendimento de que "o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos" (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Do exposto, levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise por esta Corte da matéria tratada neste processo, por se tratar de Tomada de Contas Especiais, que pressupõe a prévia verificação de ocorrência de dano e de responsabilização quanto a prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 248 do Regimento Interno.

II-2. Mérito

2.1 Apropriação indébita de valores desviados da folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Ituiutaba

De acordo com informações contidas nos autos, no dia 31/03/2015, data do pagamento dos servidores públicos municipais, a Sra. Érika Fernanda Souza, Tesoureira da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, notou lançamento atípico no arquivo de confirmação de pagamento do Banco do Brasil. Tal lançamento, no valor de R$44.411,73, era incomum, pois ultrapassava os vencimentos do plano de carreira da Prefeitura.

Ela apurou que o servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, recebeu naquele mês de março/2015, a quantia de R$41.208,11 a mais no seu salário que era de R$3.203,62.

Ao verificar que o beneficiado não fazia jus a nenhum benefício extraordinário comunicou o fato à Contadora Geral do Município, Sra. Elení Soares Góis, e à Controladora do Município, Sra. Maria Lúcia Pereira de Souza.

Neste mesmo dia foi oferecida denúncia através do processo Administrativo n. 3749/2015, e juntas passaram a auditar toda a documentação pertinente.

Como Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Washington Doniro Pinheiro Silveira detinha amplas atribuições, dentre as quais o de proceder a lançamentos de salários, vantagens e demais variáveis necessárias ao fechamento da folha de pagamentos mensal, inclusive transferir os arquivos gerados diretamente ao sistema informatizado do Banco do Brasil.

[1] Processos n. 760.307, 716.271, 886.270, 838.903, 859.078.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

Verifico no "Relatório Circunstanciado de Ato lesivo ao Erário, deflagrado em 31/03/15, pela Contadoria e Controladoria Geral do Município (fls. 230/243), que na auditoria Contábil e Financeira foi realizado o cruzamento de dados e informações entre os relatórios mensais de depósitos bancários encaminhados à Tesouraria e os arquivos de retorno do Banco do Brasil onde se constata o valor efetivamente creditado na conta de cada servidor.

Apurou-se que os desvios iniciaram em novembro de 2009, quando o ex-servidor ocupou o cargo de Chefe de Seção e utilizava a senha da Sra. Élbia Simone Alves Queiroz Catanant, que até maio de 2010, foi Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Sinteticamente, reiteradamente, o ex-servidor utilizava-se dos nomes de três profissionais médicos, lançando plantões excedentes a maior na folha de pagamento individual. Depois gerava o arquivo remessa para o Banco do Brasil e nele adulterava o valor, reduzindo dos médicos os valores correspondentes lançados a maior e os lançava em sua conta. Estes desvios estenderam-se mês a mês, até a data da descoberta da conduta dolosa, em março de 2015, inclusive nos meses que estava em gozo de férias.

O responsável também realizava os desvios na folha de pagamento do 13º salário, em valor semelhante ao pago no mês de dezembro. Por exemplo, em dezembro de 2014, o valor desviado no salário foi de R$41.712,73 e no 13º salário foi de R$43.804,99, totalizando R$85.517,72 depositado em sua conta salário no Banco do Brasil (fl. 276).

Dos valores percebidos indevidamente pelo servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira, durante o período compreendido entre os meses de novembro/2009 e março/2015, abatendo os que lhe seriam de direito, apurou-se o dano ao erário no montante de R$1.585.081,85 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme evidenciado no Relatório de Débito emitido pelo Departamento de Fazenda (fl. 55).

A Controladoria Geral do Município, em seu Relatório de fls. 42/47, concluiu que todos os fatos apurados nas esferas administrativa, civil e criminal são análogos no sentido que houve grave prejuízo ao erário em face aos atos praticados pelo ex-servidor. Que a fraude era fundada em três pilares, cada qual correspondente a um crime em vigor no Código Penal Brasileiro: a)- modificação e alteração não autorizada no sistema de informação (art. 313-B); b)- inserção não autorizada de dados falsos no sistema de informações (art. 313-A); c)- subtração e desvio, por abuso e confiança, dinheiro público, para proveito próprio, por funcionário público que os administra ou guarda (art. 312).

Referente ao Inquérito Policial n. IP410/2015/PCNET, observo informado no Relatório de fls. 273/292 que a Polícia Civil/MG, baseado em provas objetivas e subjetivas coletadas, concluiu que nenhum dos médicos cujos nomes foram utilizados na prática dos desvios teve ciência que seus nomes eram utilizados na fraude ou obteve qualquer vantagem; que o único responsável pela autoria do dano foi o ex-servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira, como também, constataram a participação do servidor Vinícius Oliveira e Silva, Chefe da Seção de Seleção e Recrutamento da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal, que o substituía nas férias.

O Poder Executivo do Município de Ituiutaba instaurou a Tomada de Contas Especial n. 001/2016, objetivando apurar irregularidades e responsabilidades diante da comprovação da pratica dos atos lesivos ao erário municipal pelo servidor municipal Washington Doniro Pinheiro Silveira, quais sejam: valer-se de cargo para lograr proveito pessoal; crime contra a Administração pública; lesão aos cofres e dilapidação do patrimônio municipal. Houve ainda prática de condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro: arts. 312, 313-a e 313-b,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

combinados com os arts. 29 e 71 (enquadramento feito pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, após encerramento do Inquérito Policial n. 410/2015/PCNET: 3864088-81).

Foram determinadas por esta Corte de Contas as citações do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, em decorrência dos atos ilícitos por ele praticados que causaram dano ao erário público, bem como dos Srs. Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção dentro do Departamento de Recursos Humanos; Élbia Simone Alves Queiroz Catanant, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba em novembro de 2009; e Luiz Félix Rezende, Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, para manifestação acerca das apurações constantes do presente processo de TCE.

2.2- Dos argumentos apresentados pelas defesas

2.2.1- Não manifestação do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira

Regularmente citado por meio do Ofício n. 10.667/2017 (fls. 437) e AR (fl. 440), o responsável Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira quedou inerte, não apresentou alegações de defesa nem recolheu a importância devida, como consta na Certidão à fl. 663.

Neste caso opera-se os efeitos da revelia, devendo dar-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 79 da Lei Complementar n. 102/08, *in litteres*:

> Art. 79. O responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

O art. 344 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos desenvolvidos neste Tribunal, prevê que "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Neste caso, o parágrafo único do art. 152 do Regimento Interno do TCE/MG determina que "Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento."

Nos termos do art. 153 do Regimento Interno, configurada a revelia, o processo seguirá sua tramitação normal, seguindo ao Parquet junto ao Tribunal para a emissão de parecer.

> Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Nos processos desenvolvidos no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que ostentam natureza administrativa, nos quais o direito probatório é direcionado à busca da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ressalte-se que os processos de contas não lidam com direitos de uma nem da outra parte, mas sempre se ocupam do interesse público, a ser verificado na guarda e na utilização dos recursos provenientes do erário.

A propósito, transcrevo excerto do voto do Ministro Ubiratan Aguiar, que versa sobre os efeitos da revelia não podem sobrepor-se à prova já produzida nos autos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

> Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (Primeira Câmara do TCU. Acórdão 2206-11/11-1. Rel. Ministro Ubiratan Aguiar. DOU 19/4/11).

Por todo o exposto, como a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades lhe imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 7º do art. 166 da Resolução n. 12, de 2008, RITCEMG.

Apesar de ser revel, cabe a análise de todos os documentos constantes nos autos com o objetivo de esclarecer os fatos e verificar se houve algum fato que pudesse trazer ou não indícios para responsabilização.

2.2.2- Defesa apresentada por Élbia Simone Alves Queiroz Catanant

A Unidade Técnica apontou que a servidora apesar de não ter obtido vantagem ilícita proveniente dos desvios perpetrados pelo Sr. Washington, ela cedia sua senha para que fosse utilizada por todos os servidores do setor, fato que contribuiu, devido à negligência e imprudência, para que o referido servidor obtivesse êxito em sua ação criminosa.

Em sua defesa, a Sra. Élbia Simone Alves Queiroz Catanant apresentou justificativas por meio do documento protocolizado sob o n. 2323610/2017 (fls. 441/448) e juntou os documentos de fls. 449/488.

Em síntese, a defendente alegou que:

- foi Diretora de Recursos Humanos de 16/04/2007 a 30/04/2010 e os desvios de recursos pelo então servidor Washington tiveram início em novembro de 2009, período que estava de licença médica de 30/10 a 13/11/2009;

- não lhe cabia conferir os lançamentos feitos pelo ex-servidor, pois era atribuição da Controladoria e, a conferência do chamado "retorno", documentos enviados pelo banco pagador dos valores pagos e eventuais inconsistências era da Tesouraria;

- era praxe o uso das senhas por quem não era seu detentor, as quais eram tidas como "do departamento";

- todos Diretores tinham as chaves da Prefeitura e quando o servidor saia de férias seu substituto recebia a senha utilizada pelo Diretor;

- em depoimento a servidora Katiuce Aparecida Ferreira afirmou que o ex-servidor Washington tirava apenas 15 dias de férias voltando sempre antes do fechamento da folha e o trabalho feito por ela poderia ser modificado junto ao sistema pelo superior;

- o ex-servidor Washington confessou, administrativamente e em juízo que agiu sozinho;

A Unidade Técnica em reexame às fls. 666/671v, entendeu que as justificativas apresentadas pela defendente foram suficientes para sanar quaisquer dúvidas a respeito da sua participação nos desvios de recursos públicos por práticas ilícitas cometidas pelo ex-servidor municipal, Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer no sentido de que não houve como comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da defendente e o resultado danoso ao erário, uma vez que a defendente, embora tivesse acesso à senha, não participou da prática

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

dos atos fraudulentos de desvio de valores da folha de pagamento em proveito próprio. Por fim, entendeu que deve ser afastada a sua responsabilidade.

Observo que os argumentos apresentados pela Sra. Élbia Simone Alves Queiroz Catanant puderam ser comprovados por meio dos documentos juntados aos autos, deste modo, entendo que não houve negligência e imperícia de sua parte ao deixar de adotar as cautelas necessárias na conferência e administração dos atos de sua competência, uma vez que, como restou comprovado, o ex-servidor praticou os desvios utilizando a manipulação ilícita dos dados no sistema de informática e, inclusive confessou a reiterada prática delitiva no processo criminal acima citado.

Deste modo, afasto a responsabilidade da Sra. Élbia Simone Alves Queiroz Catanant pela irregularidade apontada.

2.2.3- Defesa apresentada por Luiz Félix Rezende

A Unidade Técnica apontou que o Sr. Luiz Félix Rezende, Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba contribuiu para o crime, por omissão, uma vez que o servidor Washington era seu subordinado direto, não havendo entre eles nenhum outro servidor que pudesse conferir o trabalho do Sr. Washington, enquanto Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

O Sr. Luiz Félix Rezende apresentou suas justificativas por meio do documento protocolizado sob o n. 2395310/2017 de fls. 489/501 e juntou os documentos de fl. 503/548.

Em síntese, o defendente alegou que:

- como Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos tinha atribuições de gestão e coordenação de todos os assuntos e questões externas relativas à sua pasta, exigindo colaboração e atuação nas pessoas de seus diretores, chefes de seção e encarregados de setores, os quais eram responsáveis diretos pela execução de cada tarefa;

- as matrizes de trabalhos (planilhas, resumos e fechamento) eram devidamente conferidas mensalmente, mas a fraude perpetuada jamais seria descoberta na conferência dessas matrizes, apenas num trabalho de auditagem e conferência detalhada poderia identificar a fraude;

- o Sr. Washington exercia cargo de direção e gozava de sua confiança e do Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade de conferência, por amostragem, das atividades desempenhadas por seus colaboradores e somente a ele era passado a senha para transmissão dos arquivos de remessa da folha de pagamento para o banco;

- o Ministério Público de Minas Gerais instaurou procedimento para apuração de possível prática do crime inserto no art. 312, § 2º do Código Penal, onde foi proposto o pagamento de prestação pecuniária no valor de R$2.640,00, porém fez constar no Termo de Audiência que não reconhecia nenhuma culpa ou responsabilidade pelos fatos constantes dos autos, sendo feito o depósito e julgada extinta a punibilidade.

Discorreu sobre o princípio da segregação de funções, citando doutrinas e jurisprudências do TCU e desta Casa, além da Consulta n. 407.817, deste Tribunal. Por fim, pugnou pela desconsideração dos apontamentos do Órgão Técnico.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam que não há como imputar não há como imputar responsabilidade solidária ao defendente, uma vez que o ex-servidor, Sr. Washington agiu sozinho.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

Muito embora o processo judicial seja diferente do administrativo, vê-se que o defendente permaneceu no cargo até o fim da gestão do Prefeito em dezembro de 2016 (fl. 511), não restando confirmada sua responsabilidade pelos fatos apurados na TCE. Ademais ficou demonstrado nos autos que a maneira de agir do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira não foi descoberto pelo defendente ou por quaisquer outros servidores daquela Secretaria Municipal em razão da comprovação da sua sofisticação.

Deste modo, entendo que as justificativas foram suficientes para sanar as possíveis dúvidas a respeito da sua participação nos desvios de recursos públicos municipais por práticas ilícitas cometidas pelo ex-servidor municipal, devendo ser afastada a responsabilidade.

2.2.4- Defesa apresentada por Vinícius Oliveira e Silva.

Com base na apuração feita pela Polícia Civil e demais documentos juntados aos autos, a Unidade Técnica apontou que o Sr. Vinícius Oliveira e Silva, embora não tenha havido desvios diretamente para sua conta salário, ficou comprovada sua participação ativa no crime de peculato, uma vez que ele substituía o servidor Washington em suas férias, sendo que as fraudes ocorreram de modo ininterrupto, de novembro de 2009 a março de 2015.

O Sr. Vinícius Oliveira e Silva apresentou suas justificativas por meio do documento protocolizado sob o n. 2498210/2017 (fls. 549/564) e juntou os documentos de fls. 565/661.

O defendente reportou-se aos autos da Apelação Criminal n. 1.0342.15.005912-5/001, no qual o ex-servidor Washington foi acusado e ele denunciado, onde ao final restou absolvido.

Reproduziu trechos dos depoimentos prestados pelos demais servidores da Secretaria Municipal envolvidos e resumiu o Processo Administrativo Disciplinar n. 3749/2015 (fls. 558/559), reafirmando os depoimentos colhidos dos servidores envolvidos na segunda fase da persecução penal.

Quanto aos autos da Apelação Criminal n. 1.0342.15.005912-5/001, novamente ressalto que o processo judicial e o administrativo são independentes, porém deve-se considerar que o defendente foi denunciado juntamente com o ex-servidor Washington e não lhe restou imputada qualquer tipo de responsabilidade sendo ao final absolvido, conforme documento às fls. 649/661.

Transcrevo trecho de depoimento da testemunha Maria Lúcia Pereira Souza, Controladora Geral do Município, que sob o crivo do contraditório informou:

> [...] o rol bancário encaminhado para a tesouraria era o valor real dos valores a serem pagos; que a fraude se deu no arquivo de remessa que foi acessado por Washington no seu computador pessoal, onde adulterava o valor que era creditado em sua conta; [...] que participou da auditoria realizada após a descoberta da fraude; que a auditoria tinha o cunho apenas de apurar o quanto e dimensões da fraude;(...) que fez todas as checagens no nome de Washington e de todos os funcionários do RH, Tesouraria e Contabilidade para ver se os valores creditados neste período correspondia no que estava no rol bancário, não sendo verificado nada contra Vinícius no mesmo modo de operação;

O Sr. Vinícius Oliveira e Silva destacou em sua defesa as datas que substituiu o ex-servidor Washington nos períodos de férias (fl. 560), comprovando por meio dos documentos de fls. 565/578, como transcrevo no quadro a seguir:

ANO	PERÍODO
2011	03 a 17/10 (15 dias)
2012	01 a 15/09 (15 dias)
2013	11 a 25/03 (15 dias)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

2013	07 a 21/10 (15 dias)
2014	02 a 16/10 (15 dias)

Subtrai-se deste quadro que o ex-servidor Washington sempre gozava quinze dias de férias, cujas datas finais não coincidiam com o final do mês, donde se pode confirmar a informação de que o mesmo sempre voltava de férias antes do fechamento da folha de pagamento quando poderia alterá-la.

Destaco trecho do relatório final do Processo Administrativo Disciplinar n. 3749/2015, fl. 580, onde consta claro que a comissão não detectou sua participação nos atos lesivos ao erário municipal:

> Por fim, quanto à acusação contra o servidor Vinícius Oliveira e Silva, apesar do entendimento da D. Delegada de Polícia Civil, esta comissão **não vislumbrou nenhuma possibilidade de envolvimento do mesmo nos desvios relatados**. Os documentos juntados a este PAD, especificamente, o relatório emitido pela empresa Governa, demonstram que, no período dos desvios, o referido servidor (Vinícius), **enquanto substituía o acusado em suas férias, não efetuou qualquer remessa de arquivos de fechamento de folhas de pagamento ao Banco pagador,** exceto aqueles referentes ao pagamento antecipado de férias, que ocorrem até o dia 15 de cada mês. Os documentos provam que o servidor acusado retornava de férias em tempo de realizar o fechamento da folha mensal de pagamento. (grifo nosso)

Deste modo, entendo serem razoáveis as justificativas apresentadas Sr. Vinícius Oliveira e Silva e que foram suficientes para sanar quaisquer dúvidas a respeito da sua participação nos desvios de recursos públicos por práticas ilícitas cometidas pelo Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, não devendo ser responsabilizado pelos fatos que estão em análise nesta Tomada de Contas Especial.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto, **no mérito**: **1)** com fundamento no disposto na alínea "e" do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, CPF: 013.580.336-50, ex-servidor público do Município de Ituiutaba e determino que promova o recolhimento no montante histórico de R$1.585.081,85 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 51, caput c/c § 1º do art. 75 da LC n. 102/2008, por haver causado prejuízo ao erário público municipal, em razão de práticas ilícitas por ele cometidas; 2) quanto à pretensão punitiva, pela condenação individual do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira ao pagamento de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **3)** excluir os Srs. Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção do Departamento de Recursos Humanos; Élbia Simone Alves Queiroz Catanant, Diretora do Departamento de Recursos Humanos em novembro de 2009; e Luiz Félix Rezende, Secretário de Fazenda, todos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, de qualquer responsabilidade solidária sobre os fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial.

Observadas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira, ex-servidor público do Município de Ituiutaba, com fundamento no disposto na alínea "e" do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** determinar que o Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira promova o recolhimento no montante histórico de R$1.585.081,85 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 51, caput, c/c § 1º do art. 75 da LC n. 102/2008, por haver causado prejuízo ao erário público municipal, em razão de práticas ilícitas por ele cometidas; **III)** condenar, individualmente, quanto à pretensão punitiva, o Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira ao pagamento de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **IV)** excluir os Srs. Vinícius Oliveira e Silva, Chefe de Seção do Departamento de Recursos Humanos; Élbia Simone Alves Queiroz Catanant, Diretora do Departamento de Recursos Humanos em novembro de 2009; e Luiz Félix Rezende, Secretário de Fazenda, todos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, de qualquer responsabilidade solidária sobre os fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial; **V)** determinar, observadas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

ahw/ms/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1987363